

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	28.06/1999
C	<i>st</i>
	Ruarica

283



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.006110/96-11
Acórdão : 201-72.260

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 102.096
Recorrente : MIRANTE HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF – NÃO APRESENTAÇÃO – MULTA – A multa pela não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais tem natureza tributária (CTN, art. 113, § 3º). Cada vez que o contribuinte não cumpre tal prestação positiva prevista na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização, dá margem a cobrança de penalidade pecuniária. Assim, por ter a exação natureza tributária e não administrativa, não se aplica na hipótese a tese da continuidade delitiva. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MIRANTE HOTEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.006110/96-11
Acórdão : 201-72.260

Recurso : 102.096
Recorrente : MIRANTE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática de fls. 08/10 que considerou totalmente procedente o lançamento de fls. 02/03, cujo objeto é a cobrança de multa por não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa aos períodos 07/94 (quando o faturamento superou 200.000 UFIR) a 12/94, conforme demonstrativo no item 3 do Auto de Infração. O contribuinte, anteriormente (fls. 4/5), havia sido intimado a apresentar a referida DCTF.

Em suas razões recursais, repisando sua articulação impugnatória, alega que os vários períodos em que não foi apresentada a DCTF devem ser tidos como um único, por entender que trata a hipótese de infração continuada. Colaciona jurisprudência para albergar sua tese, e pede que a multa seja fixada com base em uma única infração.

De fls. 34/35, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.006110/96-11
Acórdão : 201-72.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo legítima a exigência consubstanciada no lançamento que ora se litiga.

A tese da infração única não encontra guarida na espécie. Ocorre que a entrega da mencionada DCTF é caso de obrigação acessória do contribuinte (CTN, art. 113, § 2º), gerando sua atitude omissiva em relação a cada período uma infração, dando margem a cobrança da penalidade pecuniária de que versa o presente feito. E esta penalidade pecuniária, uma vez lançada, converte-se em obrigação tributária principal, a teor do disposto no art. 113, § 3º, do CTN.

Assim, não há que se confundir a hipótese de que trata os autos com aquela trazida pela recorrente em suas transcrições jurisprudenciais. Estas são multas administrativas, e aquelas têm natureza tributária, portanto, regendo-se pelas leis tributárias quanto à sua abrangência e conteúdo.

Por tal, cada vez que o contribuinte descumpre uma obrigação tributária acessória específica, como não entregar Declaração prevista e criada por Lei, pode gerar a cobrança de penalidade pecuniária independente uma da outra, mas que, como *in casu*, podem ser cobradas simultaneamente.

Demais disso, se admitíssemos a tese da infração única estaríamos permitindo injustiças, de vez que àquele que deixa de cumprir suas obrigações tributárias acessórias de forma continuada - eu diria habitualmente - seria penalizado em igual medida em relação aquele que eventualmente, esporadicamente, ou, até mesmo, uma única vez descumpriu uma prestação positiva no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.006110/96-11
Acórdão : 201-72.260

As penalidades pecuniárias decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória têm como bem jurídico tutelado o erário público, e por isso, certamente, no interesse do bem comum, o legislador lhe conferiu natureza tributária.

Forte no exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE